



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 12 de novembro de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.781

Recurso n.º 95.900 - IRPJ - EXS.: DE 1984 a 1986

Recorrente AUTO POSTO RIO BRANCO LTDA.

Recorrido DRF em JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PROGRAMA: FIS GAS, - Caracterizada diferença para maior entre a receita declarada pela empresa em confronto com as informações colhidas junto a fornecedor, correta a presunção de omissão de receita, salvo em contrário, no caso, não feita.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO RIO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1990

  
 MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

  
 DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

 VISTO EM  
 SESSÃO DE: 06 DEZ 1990  
 ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Cons. ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      PROCESSO Nº 13643/000.028/89-38  
RECURSO Nº                      95.900  
ACÓRDÃO Nº                    103-10.781  
RECORRENTE:                  AUTO POSTO RIO BRANCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna à essa Câmara, em virtude de diligência solicitada através de resolução nº 103-1055 de 24.04.90 (fls. 113/117), baixada nos seguintes termos:

"A fim de que a autoridade certifique fundamentada e conclusivamente sobre a tempestividade ou não da impugnação".

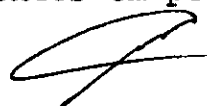
Inicialmente, o processo foi assim relatado (fls. 114/116), verbis:

"Trata-se de recurso voluntário à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, MG. que houve por bem em julgar improcedente em parte impugnação oferecida pela contribuinte relativamente a auto de infração contra si lavrado exercício de 1984 a 1986, imputando-lhe omissão de receita por omissão de compras - OPERAÇÃO FISCAIS - segundo margem de lucro para esse tipo de negócio varejista de revenda de derivados de petróleo e álcool etílico.

Na sua impugnação alegou a contribuinte o seguinte, conforme resume fiel da autoridade (fls. 60/61):

"Em sua impugnação de fls. 01/17, a impugnante alega que:

a) o fisco acrescenta no seu demonstrativo de lançamento de ofício que o mesmo tem por base a omissão de receita, constatada pelo confronto dos valores dos fornecimentos feitos à impugnante com os valores indicados nas declarações de rendimentos, advertindo que este lançamento tributada apenas a omissão de receita apurada a partir da diferença verificada nas compras da empresa, conforme elementos em poder da SRF;



b) o lançamento foi efetuado por autoridade incompetente, no caso o Coordenador do Sistema de Fiscalização, quando a autoridade competente seria o Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte;

c) o artigo 153 do RIR/80 estatui que a base de cálculo do imposto é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período-base de incidência enquanto que o lançamento foi efetuado com base em outros parâmetros, no caso, a omissão de receita, o que nenhum artigo do Regulamento determina como base de cálculo;

d) o fisco não considerou o custo das mercadorias vendidas;

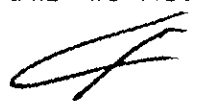
e) o fisco não pode considerar dados da declaração de rendimentos da impugnante juntamente com dados e informações recebidos das distribuidoras de derivados de petróleo, pois existe a hipótese de erro nos relatórios recebidos das referidas distribuidoras, requerendo, pois, uma diligência, de acordo com o inciso IV, do artigo 16, e/ou uma perícia nos termos do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, confrontando as notas fiscais informadas pelas distribuidoras com as registradas em suas escritas contábil e fiscal, bem como das quantidades que usualmente adquire e tem capacidade de estocagem e comercialização;

f) é inconcebível a extensão da margem de lucro a produtos não tabelados provenientes de aquisições de material de consumo;

g) não foi previamente intimada a prestar esclarecimentos, na forma do artigo 677 do RIR/80, o que seria absolutamente necessário, pois o fisco estribou-se em informações de terceiros, considerando-as sólidas, adotando-as para apurar uma base de cálculo que não o lucro real e sem submetê-las à contribuinte.

Diante do exposto, requer a declaração de nulidade do lançamento de ofício.

As fls. 55, foi proposta a realização de diligência na empresa com a finalidade de se apurar, através do confronto das notas fiscais informadas pelos fornecedores da interessada com as registradas em sua contabilidade a título de "Compras de Mer



dorias", "Despesas de Custeio", etc., a veracidade de suas alegações.

Do resultado da realização da diligência, expresso no Termo de Verificação de fls. 56 e na Informação Fiscal de fls. 57, foi constatado que:

a) somente no ano-base de 1983 foram constatadas compras de "material de consumo" dentro as notas fiscais relacionadas como "compra informada de produtos não tabelados" (fls. 22);

b) conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal, nos anos-base de 1983, 1984 e 1985, a interessada deixou de escriturar algumas notas fiscais de aquisição referentes a produtos tabelados."

A decisão de primeira instância foi nessa orientação, encontrando-se assim ementada (fls. 59):

"OMISSÃO DE RECEITAS

Tributa-se como omissão de receita, os valores apurados a partir de omissões de compras, para as quais foi estabelecida a margem de lucro do comerciante varejista."

O recurso da empresa substancialmente mantêm-se na linha de seus argumentos anteriores.

Este, em síntese, o relatório."

Em cumprimento à diligência determinada, a autoridade fiscal pronunciou-se às fls. 119, informando que o carimbo aposto à esquerda em 28.02.90 é o da entrada da impugnação na agência da Receita Federal em Ubá - MG e o carimbo a direita, datado de 03.03.89, refere-se a protocolização, dia em que foi feito e encaminhado à DIVTRI/DRF/JFA, o processo montado.

Este, o novo relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 67/77), devendo, portanto, ser conhecido.

Da mesma forma, a impugnação, reconhecida através de diligência determina especialmente para tal finalidade (fls. 118).

A matéria em discussão refere-se à omissão de receitas constatada através da comparação entre dados constantes da declaração de rendimentos da contribuinte com informações prestadas pelos fornecedores, decorrente do PROGRAMA FISCAS.

A alegação preliminar da empresa de incompetência da autoridade lançadora já foi devidamente rebatida em primeira instância pelo Sr. Delegado, a cujas razões me reporto.

Quanto à questão da inclusão no montante tributável de parcelas que não se refeririam à compra de combustível, já foi igualmente, resolvida em primeira instância, através da realização de uma diligência, onde se constatou, realmente, tal situação, procedendo-se, então, a devida correção, excluindo-se, no exercício de 1984, a parcela de Cr\$ 83.559.

No mérito propriamente dito, trata-se de matéria de prova, a cargo da contribuinte, sendo inôcuo para descaracterizar a ação fiscal, lastreada em fatos concretos, meros argumentos teóricos e abstratos, data venia.

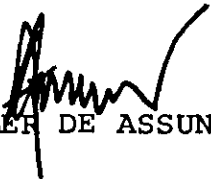
A contribuinte deveria se esforçar no sentido de procurar desconstituir a pretensão Fazendária, através de fatos e/ou documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a inocorrência de omissão de receitas. Bastaria por exemplo, apresentar as notas fiscais referentes aos valores glosados. Entretanto, nada, absolutamente nada, foi trazido pela recorrente. E oportunidades não lhe faltaram, eis que dispôs do tempo da impugnação e do recurso, podendo,



também, apresentar, querendo, razões complementares a essas peças.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 12 de novembro de 1990.



DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR